



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00123/11

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Desterro. Conhecimento e Improcedência. Ciência da Decisão à Procuradoria do Trabalho. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 02589/2013

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia protocolada pela Procuradora do Trabalho contra o ex-Prefeito de Desterro, Sr. Dílson de Almeida, dada a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer demandas discutindo vínculo eminentemente público. A denúncia formulada pelo SINSERDE – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Desterro noticia irregularidades quanto à admissão sem concurso público e contratações irregulares.

A Auditoria desta Corte, em Relatório de fls. 24/25, após consulta ao Sagres, fez as seguintes constatações:

- - As folhas de pagamento encartadas às fls. 11/15 referentes ao exercício de 2007, relacionam oito (08) contratados que posteriormente foram nomeados por conta de aprovação em concurso público homologado em 2009 (fls. 19/20);
- - Onze contratados foram nomeados para cargos comissionados (fls. 20);
- - Nove contratados permaneceram até 2010 (fls. 21/22);
- - Atualmente a prefeitura conta apenas com quatro contratados (fls. 23) dos quais: três foram contratados no atual exercício e um deles permanece desde 2009 configurando irregularidade. Nenhum deles consta na denúncia em pauta.

Diante destas constatações, a auditoria concluiu pela improcedência da denúncia relativamente à atual administração à exceção do Professor José Diraldo Gomes Alves que foi contratado desde 2009 descaracterizando a contratação por excepcional interesse público.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Este Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, **vota**, no sentido de que esta Egrégia Câmara :

- 1) Preliminarmente, dê **conhecimento** da presente Denúncia;
 - 2) No mérito, julgue-a **improcedente**, exceto em relação ao Professor José Diraldo Gomes Alves que foi contratado desde 2009, descaracterizando a contratação por excepcional interesse público;
 - 3) Dê **ciência** à Procuradora do Trabalho, Sr^a Myllena Formiga C. de A. Medeiros para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
 - 4) Determine **arquivamento** do presente processo.
- É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 0123/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Preliminarmente, dar **conhecimento** da presente Denúncia;
- 2) No mérito, julgá-la **improcedente**, exceto em relação ao Professor José Diraldo Gomes Alves que foi contratado desde 2009, descaracterizando a contratação por excepcional interesse público;
- 3) Dar **ciência** à Procuradora do Trabalho, Sr^a Myllena Formiga C. de A. Medeiros para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- 4) Determinar **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal